



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 307/2007
PROCESSO Nº: 2006/6640/500411
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6621
RECORRENTE: FERRARI & FERRARI LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.056.691-6

EMENTA Multa formal. Falta de registro de operações em livro próprio referente a mercadorias sujeitas a substituição tributária. Descumprimento de obrigação acessória. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001752 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 82.266,90(oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), relativo ao contexto 4.11, mais acréscimos legais. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel

VOTO: A empresa foi autuada na importância de R\$ 82.266,90 (Oitenta e dois mil duzentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), sob a acusação de omitir registro de operações de venda de mercadorias sob o regime de substituição tributária (Gás liquefeito de petróleo), correspondente ao giro comercial de R\$ 822.669,00 (oitocentos e vinte e dois reais seiscentos e sessenta e nove centavos), relativo ao período de 01.06.2002 a 31.12.2002, constatado no levantamento comparativo das saídas registradas com o documentário emitido ficando sujeito ao pagamento da multa formal por descumprimento de obrigação acessória de 10% (dez por cento) do valor da operação.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida pela julgadora de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração e condenou o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o valor constante da peça inicial.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Ciente da sentença prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar.

No mérito requer a reforma da decisão prolatada em primeira instância e a improcedência total do auto de infração, alegando que o Fisco não comprovou a suposta aquisição e recebimento das mercadorias, pela empresa autuada. Que não praticou nenhuma irregularidade, muito menos a infundada alegação de omissão de registro de operações de venda, uma vez que o agente autuador não analisou detidamente o livro de registro de saídas; que junta-se cópia do livro de registro de saídas de 2002, onde encontram-se todas as notas fiscais apontadas pelo agente devidamente registradas; que o fisco não comprovou as supostas omissões de registro de operações de mercadoria sob o regime de substituição tributária; que os levantamentos apresentados pelo auditor fiscal não comprovam a ocorrência do fato gerador pretendido.

A Representação Fazendária manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância.

Em análise aos autos, verifica-se que o motivo da autuação decorreu da omissão de registro de notas fiscais D-1 e M-1 de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relativa ao período de 01.06.2002 a 31.12.2002, as alegações da impugnante não podem prosperar. As notas fiscais de saídas, série M-1, relacionadas às fls. 88, 125, 154, 186, 223, 262 e 295, e as notas fiscais série D-1, descritas às fls. 05/07, relativas ao período de junho a dezembro de 2002, não estão registradas no livro de registro de saídas, cujas cópias foram anexadas pelo autuante às fls. 301/336 e pela impugnante às fls. 353/424.

O auditor fiscal analisou detidamente o livro de registro de saídas e a omissão está devidamente comprovada através dos levantamentos elaborados, das cópias das notas fiscais e do livro de registro de saídas.

A multa formal cobrada está definida em lei, pois o contribuinte tem o dever de cumprir todas as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

O caput, do Art. 44 inciso II da Lei 1287/2001, determina que os contribuintes do imposto deverão escriturar nos livros próprios, com fidedignidade as operações ou prestações que realizar, senão vejamos:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

.....
II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído

Com estas considerações, entendo que é totalmente eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, prevalece a obrigação de escriturar as notas fiscais de saídas realizadas pela empresa, independente da incidência de ICMS.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/001752 precedente, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher a multa formal na importância de R\$ 82.266,90 (Oitenta e dois mil duzentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), mais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário